



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063901-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ADEMAR JOSE DA COSTA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2063901-34.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas
Juízo de origem: 6ª Vara Cível
Juiz prolator: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves
Processo: 0014644-68.1998.8.26.0114
Agravante: Ademar Jose da Costa
Agravado: Banco do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados em contas do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados nas contas do executado são impenhoráveis, considerando a natureza dos depósitos e a destinação dos recursos para a subsistência do devedor e de sua família.

III. Razões de Decidir

3. O art. 833, IV, do CPC prevê a impenhorabilidade de valores destinados ao sustento do devedor e de sua família.

4. No caso, os extratos demonstram recebimentos de valores de origem diversa, incluindo um TED de R\$ 3.895,22, não comprovando a destinação exclusiva para subsistência, o que justifica a penhorabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores prevista no art. 833, IV, do CPC, não se aplica quando não comprovada a destinação exclusiva para subsistência do devedor e de sua família.

VOTO Nº 33610

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 596-597 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que não reconheceu por impenhoráveis valores bloqueados em contas do executado.

Alega o agravante que *“a decisão padece de grave defeito, que, sem dúvida, determinará sua revisão e reforma. Isso, porque a decisão agravada violou o art. 7,X, da CF, o art. 833, IV, CPC, as jurisprudências dos nossos tribunais e do Superior Tribunal de Justiça. Os dispositivos, protegem de forma integral o salário do trabalhador.”*.

Sustenta que *“A jurisprudência dos nossos Tribunais, adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos salários, é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.”*.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, acolhendo a impugnação à penhora de forma a reconhecer a impenhorabilidade dos valores constritos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Deferido o efeito suspensivo.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 34-45.

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida por Banco do Brasil S/A em face de Ademar Jose da Costa.

Apresentada impugnação à penhora, houve rejeição pela decisão de fls. 596-597: *“Vistos. Fls. 575/82 e 588/95: Analisando-se os documentos que instruem o pedido de desbloqueio com fundamento no artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil, verifica-*

se ter havido a constrição de numerário depositado em conta corrente, proveniente de benefício previdenciário que, a princípio, é impenhorável. Não obstante, a verba proveniente de salário/aposentadoria perde o caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor e não é utilizada para a subsistência própria e de sua família. (...). Outrossim, em análise ao extrato de fls. 592, verifica-se o recebimento de valores de origem diversa, qual seja o TED recebido em 12/12/2024, no valor de R\$ 3.895,22. Isto posto, indefiro o pedido de desbloqueio porque não comprovada a destinação exclusiva das verbas provenientes de salário à subsistência do devedor e de sua família, portanto, não acobertadas pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil. (...).”

Desta decisão recorre o agravante.

Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”.

Referida impenhorabilidade tem por finalidade assegurar as receitas alimentares do devedor e de sua família.

No caso, os valores bloqueados não merecem o reconhecimento de impenhoráveis diante da natureza fungível do dinheiro e do fato de os extratos juntados pelo agravante demonstrarem diversos recebimentos de valores, tal qual ocorreu com o valor de R\$ 3.895,22 recebido via TED no dia 12/12/2024 (fls. 592) e com diversas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferências via PIX recebidas em 20, 23 e 24/12/2024.

Assim, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando o efeito suspensivo anteriormente concedido.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator